



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Estabelece horário específico para funcionamento da Caixa Econômica Federal durante a pandemia do Coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade estabelecer horário específico para funcionamento da Caixa Econômica Federal durante a pandemia do Coronavírus.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal funcionará das 06h às 22h durante a pandemia do Coronavírus, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único. A instituição financeira organizará filas específicas para atendimento do auxílio emergencial, respeitadas as orientações de saúde ao combate ao Coronavírus.

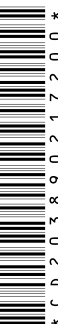
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É fato público e notório a grave crise de saúde que assola o mundo em decorrência da pandemia do Coronavírus, atingindo seriamente a República Federativa do Brasil. Em 08.05.2020, o Brasil chegou a infeliz e trágica marca de 121.000 casos e mais de 8.000 mortes pelo Coronavírus¹.

Em razão dessa delicada e emergencial situação de crise de saúde pública e econômica, o Congresso Nacional e o Poder Executivo têm enviado diversas proposições com a intenção de atenuar os impactos sofridos pela população, como a Medida Provisória nº 936/2020, que *“institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública*

1 <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/06/casos-de-coronavirus-e-numero-de-mortes-no-brasil-em-6-de-maio.ghtml>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020” (art. 1º da medida provisória).

Contudo, a operacionalização do referido benefício, em especial, o horário de atendimento, parece não estar no mesmo compasso de urgência requerido neste grave momento, ocorrendo indesejáveis aglomerações de pessoas, entre outras situações desnecessárias neste momento, visíveis a todos cidadãos brasileiros. Dessa forma, **a presente proposição reforça a regra da eficiência prevista no art. 37, caput, da Constituição Federal**, pois competirá à instituição financeira, mediante técnicas adequadas de gestão, organizar os quadros de funcionários e entregar um serviço mais adequado à população, ou seja, mesmo custo operacional e maior eficiência na entrega do benefício emergencial.

Por outro lado, **o projeto também prestigia o Direito Constitucional à Saúde**, nos termos do art. 196 da Constituição da República, segundo o qual *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*. De fato, o aumento do horário de atendimento, entre outras orientações de saúde ao combate ao Coronavírus, evitará possível contaminação em massa das pessoas, em decorrência de aglomerações verificadas nas instituições financeiras.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

Dep. DIEGO ANDRADE

PSD/MG

